



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 578/2018 DE 29/10/2018

Promovente:

Ver. ANDRÉ SANTOS

Ementa:

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.345, DE 14 DE ABRIL DE 1993,
DANDO NOVA REDAÇÃO.
(DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES À PESSOA
PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 116

PL

578/2018

Folha nº 01 do proc.
nº 01-578 de 20 18
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

"Altera as disposições da Lei 11.345, de 14 de abril de 1993, dando nova redação".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - O artigo 2º da Lei 11.345, de 14 de abril de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 2º

I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas;

II - Locais de Culto com mais de 300 (duzentos e cinquenta) pessoas;

II - Outros usos com mais de 600 (quinhentas) pessoas. "

Art. 2º - Acrescenta o parágrafo 1º ao artigo 5º da lei em "caput":

"Art. 5º

§ 1º Na impraticabilidade técnica de reforma e requalificação das edificações existentes quanto ao atendimento à acessibilidade, deverá ser proposto um projeto de adaptação razoável e justificativa técnica assinado pelo proprietário ou possuidor, responsável técnico com as respectivas ART(s) / RRT(s)

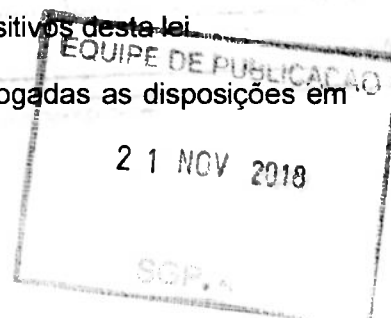
I - Entende-se por adaptações razoáveis as adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso. O ônus desproporcional caracteriza-se pela impraticabilidade do atendimento à determinação de adaptação da edificação, nos termos do item 3.1.24 da NBR 9050, ou norma técnica que a suceder. "

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O poder municipal regulamentará, no que couber, os dispositivos desta lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ SANTOS
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a _____ e folha de informação
sob nº 03. 22.11.18
Ass: _____

Kardos Izabela de Andrade
Assistente Parlamentar
SEP-22

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-288 do proc.
de 20 18
CARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

JUSTIFICATIVA

O exercício de culto é um direito consagrado pela Constituição Federal de 1988 onde em seu artigo 5º estabelece que:

"VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;" (grifo nosso).

Porém, os locais de culto de pequeno porte vêm enfrentando dificuldades para seu livre funcionamento, dentre eles, a obtenção do Alvará de Funcionamento. Documento este emitido após uma série de exigências sendo uma delas o Certificado de Acessibilidade.

Grande parcela dos locais de culto são edificações existentes tendem a serem adaptadas, entretanto, muitas delas não alcançam êxito na totalidade das adequações exigidas em normas, engessando assim o processo e se tornando passível de implicações como indeferimento de processo, notificações e até multas por falta do Alvará de Funcionamento.

Salientamos que não só os locais de culto enfrentam essa dificuldade, mas comércios e estabelecimentos.

Tal propositura não deprecia as garantias já constituídas nas legislações de acessibilidade, mas vem explicitar a vulnerabilidade de grande parcela dos imóveis no município de São Paulo.

Deste modo, enviamos aos nossos nobres pares o presente projeto de lei, rogando pelo voto favorável.